

LEI Nº1.561, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera dispositivos da Lei nº 496,
de 29 de dezembro 1978 e dá
outras providências.

O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes na Câmara, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

O Art. 1º O artigo 43 da lei 496/78, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 43 ...

- a) Quando a sua base de cálculo for o preço do serviço:
 - I- 10% (dez por cento) – diversões públicas, instituições financeiras e concessionárias de serviços públicos;
 - II- 5% (cinco por cento) – para os demais serviços.

- b) Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será calculado anualmente por meio de percentuais fixados sobre a UFPJM, como se seguem:
 - I- profissional autônomo de nível elementar – 25%(vinte e cinco por cento) da UFPJM por ano;
 - II- profissional autônomo de nível médio – 0,5 (meio) unidade;
 - III- profissional autônomo de nível superior – 0,1 (uma) unidade;
 - IV- sociedades de profissionais liberais – 0,2 (duas) unidades por profissional habilitado por efetivos serviços prestados em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º - As operações de empresas com sede no Município de João Monlevade, tendo como base de cálculo o preço do serviço, assim como as operações de pessoas físicas domiciliadas e residentes no município, contribuintes do ISSQN terão 40%(quarenta por cento) de desconto sobre o valor tributável, a título de incentivo.

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - Para efeito desta Lei, não é considerada sociedade de profissional liberal, a sociedade em que se verifique a existência de sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados e ou vinculados a Conselhos Regionais de Profissões diferentes, ou de sócio pessoa jurídica, ou ainda, quando um dos sócios, embora figure no contrato social, de fato não presta serviços e/ou nem assume responsabilidade pessoal perante a sociedade.

Art. 2º O item 1.5 do art. 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95 - ...

- 1 - ...
- 1.1 - ...
- 1.2 - ...
- 1.3 - ...
- 1.4 - ...
- 1.5 - ... Acima de 10.000 cm ou fração – 3 (três) UFPJM por ano e ou 25%(vinte cinco por cento) da UFPJM por mês.

Art. 3º O item 5 do art. 99 da Lei nº 496/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99 - ...

- 1- ...
- 2- ...
- 3- ...
- 4- ...
- 5- Na utilização das vias e logradouros públicos pelas concessionárias de serviços públicos como postes, orelhões, cabos de fibras óticas, caixas de correios, caixa de distribuição de telefones e correlatos – 01(uma) UFPJM por unidade, devida anualmente.
- 6- Demais usos das vias e logradouros públicos não relacionados nos itens anteriores, 3%(três por cento) da UFPJM por dia, 10%(dez por cento) da UFPJM por mês e 15%(quinze por cento) da UFPJM por ano.

Art. 4º O item do art. 127 da Lei 496/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127 - ...

- 1- ...
- 2- ...
- 3- ...
- 4- ...
- 5- ...
- 6- ...
- 7- Guias de Documentos
 - apresentação às repartições municipais ou por estas emitidas, para quaisquer fins, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração 4%(quatro por cento) da UFPJM;
 - guias, avisos de lançamentos, alvarás, emissão de guias e outros, por documento 4%(quatro por cento) da UFPJM.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 18 de dezembro de 2002.

Carlos Ezequiel Moreira
Prefeito Municipal